
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.945, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1996.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 6.826, de 01 de março de 2006, publicada no DOE Nº 30.616, de 03/03/2006.

Cria a Empresa Pública Ofir Loyola e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Empresa Pública Ofir Loyola tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, estando vinculada à Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º. Constituem o patrimônio da Empresa Ofir Loyola:

I - a totalidade dos bens vinculados ao Hospital dos Servidores do Estado, órgão da administração direta do Estado do Pará, criado pelo Decreto 2.114, de 29 de dezembro de 1960, extinto por esta Lei e ao qual sucede, para todos os efeitos legais;

II - a totalidade dos bens vinculados ao Instituto Ofir Loyola, desapropriados através do Decreto Lei 1.156, de 16 de outubro de 1992 ao qual igualmente sucede, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. A Empresa Pública Ofir Loyola tem como finalidade e obrigação principal a manutenção e a recuperação da saúde das pessoas, sem distinção ou privilégios, perante os riscos oferecidos pelo câncer e demais doenças crônico-degenerativas, e, subsidiariamente, por outras patologias para as quais não haja assistência pública organizada, através de:

I - organização, manutenção e desenvolvimento de assistência médica ambulatorial e hospitalar;

II - formação de recursos humanos especializados, particularmente para a rede pública de saúde do Estado do Pará;

III - desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Art. 4º. A Empresa Pública Ofir Loyola operará em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, tanto no que se refere à principal forma de prestação de serviços, como no que diz respeito ao desenvolvimento de referências e contra-referências.

§ 1º. A Empresa Pública Ofir Loyola poderá firmar convênios e celebrar acordos e contratos, com organizações e instituições públicas ou privadas, para prestações de serviços, gerência de unidades hospitalares ou implantação de serviços específicos em unidades de terceiros.

§ 2º. Os acordos firmados nos contratos e convênios a que se referem o parágrafo primeiro, estão condicionados a garantia de 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos disponíveis para a assistência médica e hospitalar, serão destinados à prestação de serviços à clientela que só dispõe de assistência do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. A Empresa Pública Ofir Loyola deverá ser organizar de maneira a completar todas as suas finalidades, tanto por sua administração como na captação de recursos e na realização financeira, observando:

I - a organização de conselhos previstos na legislação do Sistema Único de Saúde;

II - a estruturação de sua principal unidade hospitalar na forma de hospital de ensino;

III - a criação de área administrativa para gestão e desenvolvimento de ciência, tecnologia e recursos humanos específicos;

IV - a criação de área administrativa para gestão e desenvolvimento de atividades de prevenção, incluída a atualização, reciclagem e treinamento de recursos humanos, com vistas à atuação na rede de saúde.

Art. 6º. O pessoal da Empresa Pública Ofir Loyola será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder de sessenta por cento do total das despesas anuais da empresa, excluindo-se desse cálculo as despesas de investimento e as oriundas dos desenvolvimento de projetos e atividades de caráter temporário ou emergencial.

§ 2º. É obrigatória a prestação de concurso público para o preenchimento de cargos.

Art. 7º. Para a realização de suas finalidades, a Empresa Pública Ofir Loyola disporá dos seguintes recursos financeiros;

I - dotações anuais, consignadas no orçamento geral do Estado;

II - rendas auferidas por serviços prestados a terceiros;

III - créditos abertos a seu favor;

IV - produtos de operação de crédito, resultados de operações financeiras e rendas de bens patrimoniais;

V - programas e projetos de pesquisa e ensino, consultorias, assistência e supervisão técnica;

VI - auxílios, subvenções, contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou não;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Todos os recursos auferidos pela empresa Ofir Loyola serão obrigatoriamente destinados ao cumprimento de suas finalidades, sendo expressamente proibidas a distribuição de lucro ou excedentes financeiros, a qualquer título e a transferência de recursos para outros órgãos.

Art. 8º. Reverterá para o Estado do Pará todo o acervo patrimonial e financeiro da empresa, na hipótese de sua extinção.

Art. 9º. Até quinze dias a contar da vigência desta Lei, a Secretaria de Saúde Pública nomeará Comissão Inventariante, composta de três membros, para realizar, em trinta dias a contar de sua designação, o inventário e a avaliação do acervo constitutivo da empresa.

Art. 10. Até trinta dias a contar da vigência desta lei, o Governador do Estado nomeará a direção provisória da empresa, constituída por cinco membros e presidida por um deles.

Art. 11. Caberá à direção provisória da empresa:

I - receber da Comissão Inventariante o acervo inventariado e avaliado;

II - gerenciar o Hospital dos Servidores do Estado e o Instituto Ofir Loyola em tudo o que se fizer necessário, pelo tempo que durar sua gestão;

III - V E T A D O

Art. 12 - Constituída a empresa, seus dirigentes terão doze meses para a sua implantação definitiva.

Parágrafo único. Até à implantação da empresa, serão mantidos compromissos, estrutura organizacional, estrutura financeira, de pessoal e gestão de dotações orçamentárias do Hospital dos Servidores do Estado e da massa desapropriada do Instituto Ofir Loyola, de forma a não haver solução de continuidade nos serviços que prestam à população.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se às disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 2 de fevereiro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

DOE N° 28.146, DE 06/02/1996

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ